

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11330.001112/2007-47
Recurso nº 153.377 De Ofício
Acórdão nº 2401-00.967 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPO GRANDENSE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2006

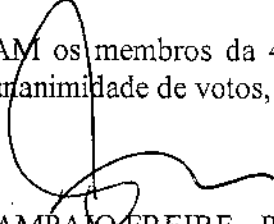
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor exonerado do crédito seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Rio de Janeiro I que, no Acórdão n.º 12-16.804, fls. 129/133, declarou parcialmente procedente o crédito consignado na NFLD n.º 37.041.457-8.

Cientificado do referido *decisum* a empresa não apresentou recurso voluntário.

Na referida decisão o órgão *a quo*, acatando argumento da recorrente e após pronunciamento da auditoria fiscal, excluiu da NFLD valores considerados indevidos. O valor exonerado pela decisão de primeira instância foi R\$ 500.725,24 (quinhentos mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Cientificada do referido *decisum* a empresa não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso de ofício não merece conhecimento, porquanto o valor exonerado do crédito é inferior ao limite de alçada fixada pela Administração Tributária.

É que o RPS na alteração promovida pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/2007, passou a dispor da seguinte forma:

Art.366.O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

I-declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

II-relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

(...)

§2ºO recurso de que trata o caput será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda..

§3ºO Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo.

Regulamentando a matéria foi editada a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, fixando o limite para dispensa do recurso de ofício, nos seguintes termos:

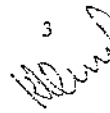
Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

A regra acima, por se tratar de norma processual, tem aplicação imediata, mesmo para recursos interpostos antes da vigência da mesma, de modo que o recurso de ofício em destaque não deve ser conhecido.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

3




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 11330.001112/2007-47
Recurso nº: 153.377

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.967

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional